Compras.gov.br PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI | 981083

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 981083 - N° 90015/2026 (Lei 14.133/2021)

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90015/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 981083 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (0) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (0)

24/03/2026 13:36

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90015/2026
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 16 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.
1. TEMPESTIVIDADE.
Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 16.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.
No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 26 de março de 2026, quinta-feira, o que fixa o dia 23 do mesmo mês, segunda-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.
Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.
2. DA LICITAÇÃO.
O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo van para o transporte de passageiros, de acordo com as especificações

tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Como primeiro ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir motorização mínima de 2.800cc (duas mil e oitocentas cilindradas).

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

É desproporcional, para essa finalidade, a fixação mínima de motorização em 2.800cc, na medida que fatores outros, tais como torque e faixa de rotação em que alcançado o seu pico, podem, com a mesma aptidão, atender à hipotética preocupação quanto a performance do veículo.

Logo, a exigência posta quanto ao mínimo de cilindradas do motor, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

E a ausência de razoabilidade das especificações mínimas postas decorre justamente da inexistência de justificativa técnica, especialmente quando muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos.

Logo, acaso prevaleça o referencial exigido, estar-se-á diante de cenário em que muitos modelos serão alijados e sem a devida justificativa técnica, traduzindo-se em restrição indevida da concorrência diante da inexistência de motivação.

DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇAO ACUSTICA E LUMINOSA.
Como ponto a ser impugnado, tem-se a exigência para a garantia dos equipamentos de sinalização acústica e luminosa, a ser instalado no veículo:
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP 007/2026 - SEME
4 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO 4.6. Garantia de Fábrica: Todos os veículos deverão possuir garantia mínima de 36 meses (três anos), contados a partir da data de entrega e aceite definitivo, sem limitação de quilometragem.
Sucede, contudo, que nenhum veículo poderá ser ofertado com tais equipamentos que contem com o prazo de garantia requerido, posto que os modelos de equipamentos hoje produzidos e comercializados no mercado nacional, incluindo modelos importados, com as especificações exigidas, contam com prazo de garantia inferior àquele requerido.
Ao assim proceder, entretanto, o Edital termina por restringir a competitividade da disputa. Verifica-se que, que não há, no Edital, qualquer justificativa técnica que comprove a necessidade de tamanho prazo de garantia.
E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer uma cobertura de garantia para os equipamentos citados por um prazo de 36 (trinta e seis) meses.
O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:
“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”
“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”
“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser

afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados."
E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:
"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar"
Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.
E, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública, já que inexiste obrigação das transformadoras em disporem de um prazo de garantia para os equipamentos de sinalização acústica e visual de 36 meses.
Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 5º da Lei 14.133/21, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.
Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. O procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, e o efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.
Assim, para evitar que o certame seja deserto ou fracassado, é necessário modificar o prazo de garantia previsto, fixando-o no mínimo de 12 (doze) meses para os equipamentos listados, observadas as demais especificações técnicas aplicáveis.
3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.
Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade.
São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." 1

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." 2

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

1 MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas

interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.
4. CONCLUSÃO.
Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima
Nestes termos,
Pede deferimento.
De Lauro de Freitas/BA para Francisco Santos/PI, em 20 de março de 2026.
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90015/2026; PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº022/2026

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 01 (uma) van escolar, destinados à Secretaria Municipal de Educação do município de Francisco Santos - PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital.

A EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 16 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.
Como primeiro ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição,

o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

1. Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.
E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.
E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.
É desproporcional, para essa finalidade, a fixação mínima de motorização em 2.800cc, na medida que fatores outros, tais como torque e faixa de rotação em que alcançado o seu pico, podem, com a mesma aptidão, atender à hipotética preocupação quanto a performance do veículo.
Logo, a exigência posta quanto ao mínimo de cilindradas do motor, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.
E a ausência de razoabilidade das especificações mínimas postas decorre justamente da inexistência de justificativa técnica, especialmente quando muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos.
Logo, acaso prevaleça o referencial exigido, estar-se-á diante de cenário em que muitos modelos serão alijados e sem a devida justificativa técnica, traduzindo-se em restrição indevida da concorrência diante da inexistência de motivação.
Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de monitorização a partir de 2.000cc (duas mil cilindradas), mínima disponível no segmento de van de passageiros, observadas as demais especificações técnicas postas.

2.1. IMPUGNAÇÃO AO PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO PARA OS DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA E LUMINOSA.
Como ponto a ser impugnado, tem-se a exigência para a garantia dos equipamentos de sinalização acústica e luminosa, a ser instalado no veículo:

limitação de quilometragem.
Sucede, contudo, que nenhum veículo poderá ser ofertado com tais equipamentos que contem com o prazo de garantia requerido, posto que os modelos de equipamentos hoje produzidos e comercializados no mercado nacional, incluindo modelos importados, com as especificações exigidas, contam com prazo de garantia inferior àquele requerido.
Ao assim proceder, entretanto, o Edital termina por restringir a competitividade da disputa. Verifica-se que, que não há, no Edital, qualquer justificativa técnica que comprove a necessidade de tamanho prazo de garantia. E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer uma cobertura de garantia para os equipamentos citados por um prazo de 36 (trinta e seis) meses.

RESPOSTA: EM ANALISE DOS FATOS APRESENTADO POR A EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº. 35.457.127/0001-19.

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO JUNTAMENTE COM A COMISSÃO ENTENDE QUE PELA COMPLEXIDADE DO OBJETO É NECESSÁRIO ENCAMINHAR RELATÓRIO A PROCURADORIA DO MUNICIPIO PARA MELHOR APRECIAÇÃO DOS FATOS, E AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECISÃO.

Francisco Santos – PI, 24 de março de 2026.

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação

Compras.gov.br PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI | 981083

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 981083 - Nº 90015/2026 (Lei 14.133/2021)

